



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 256
de 21 de maio de 2001

(Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Ver. Caldas)

“Dispõe sobre a prevenção e penalização do assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com o intuito de prevenir, coibir e penalizar a prática de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelece as ações e punições administrativas cabíveis e define as regras e procedimentos para sua aplicação.

Art. 2º - No âmbito da administração pública municipal de Botucatu, direta e indireta, de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas, é exercício abusivo do cargo, emprego ou função aproveitar-se das oportunidades decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Art. 3º - Os Poderes públicos municipais estabelecerão normas e ações educativas e administrativas, junto a seus servidores e à população, com o intuito de prevenir a prática do assédio sexual na administração pública.

Art. 4º - A prática de assédio sexual será apurada e punida, nos termos da Lei Complementar 001/90, com as seguintes especificidades:

I – são aplicáveis ao agente do assédio sexual quaisquer das penas previstas no artigo 71 na Lei Complementar 001/90;

II - a escolha da pena e sua dosagem se farão de acordo com as disposições do artigo 72 da Lei Complementar 001/90;

III – são circunstâncias que sempre agravam a pena:

a) a superioridade hierárquica do agente;

b) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição municipal;

c) a reincidência;

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 256
de 21 de maio de 2001

IV – a ação disciplinar prescreverá nos prazos estabelecidos no artigo 86 da Lei Complementar nº 001/90, de 25/07/1990;

V – a sindicância, quando necessária, será presidida por servidor do mesmo gênero da vítima;

VI – a comissão encarregada do processo administrativo disciplinar será composta por servidor dos dois gêneros, e seu presidente será do mesmo gênero da vítima;

VII – quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer, à:

a) transferência temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) transferência definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo e comprovada a prática do assédio sexual;

VIII – quando a vítima estiver sob a guarda de instituição municipal, terá direito, se requerer, à transferência temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 21 de maio de 2001

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, aos 21 de maio de 2001, 146º Ano de Fundação de Botucatu. ***A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE.***

VILMA VILEIGAS